



AO PROJETO DE LEI Nº 745/2023

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 745/2023

“Art 1º - [...]

§ 2º — Os créditos decorrentes de preços públicos, multas contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, inscritos ou não em dívida ativa:

I - 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento integral em até 60(sessenta) dias contados da regulamentação desta Lei;

II - 90% (noventa por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;

III - 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 12(doze) parcelas mensais;

IV - 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais;

V - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

VI - 70% (setenta por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;

VII - 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 36(trinta e seis) parcelas mensais;

VIII - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 42(quarenta e duas) parcelas mensais;

IX - 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

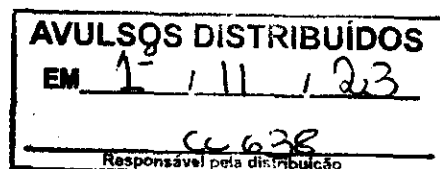
X - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais;

XI - 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

XII - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 66 (sessenta e seis) parcelas mensais; e

XIII - 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2023.



514-6677